



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.902 - MG
(2017/0193515-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GLAUCILÂNDIA
ADVOGADO : AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINO E OUTRO(S) -
MG083263
AGRAVADO : JURANDIR RODRIGUES CÉSAR
ADVOGADO : JOSE ARQUIMEDES CAMARA E OUTRO(S) - MG031129

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DIRIGIDO AO COLEGIADO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR QUE PROCLAMOU A VEICULAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO ARESP. DE FATO, DESCONTADOS OS FERIADOS NACIONAIS NO CURSO DO PRAZO, O PROTOCOLO RECURSAL SE DEU PARA ALÉM DO TRINTÍDIO LEGAL, ISTO É, DJE EM 23.03.2017, LAPSO FATAL EM 09.05.2017, APRESENTAÇÃO EM 12.05.2017. AGRAVO INTERNO DA MUNICIPALIDADE DESPROVIDO.

1. A cognoscibilidade do recurso não se opera se a insurreição é apresentada para além do prazo estabelecido na lei processual. A ofensa a esse princípio de isonomia não comporta sanatória.

2. Na espécie, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial foi disponibilizada no órgão oficial em 23.04.2017 (fls. 1.045). Descontados os feriados de 21 de abril e 1o. de maio, a franquia recursal de 30 dias úteis encerrou em 09.05.2017. Contudo, o Agravo só foi recepcionado em 12.05.2017. Decisão da Presidência confirmada.

3. Agravo Interno da Municipalidade desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.902 - MG (2017/0193515-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GLAUCILÂNDIA

ADVOGADO : AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINO E OUTRO(S) -
MG083263

AGRAVADO : JURANDIR RODRIGUES CÉSAR

ADVOGADO : JOSE ARQUIMEDES CAMARA E OUTRO(S) - MG031129

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MUNICÍPIO DE GLAUCILÂNDIA/MG contra decisão da Presidência desta Corte Superior que proclamou a intempestividade do Agravo.

2. Nas razões de sua insurgência, a parte vindica a reforma da decisão agravada, aos seguintes argumentos: (a) *não foram observados para a contagem de prazo feriados de repercussão nacional, de notório saber, como o de Tiradentes, ocorrido em 21/04/2017 (sexta-feira) e o relativo ao dia do Trabalho em 01/05/2017 (segunda-feira), datas estas em que inexistiu expediente forense em qualquer instância ou Tribunal do país* (fls. 1.073); (b) ao afirmar a intempestividade do recurso, a decisão agravada ofendeu a instrumentalidade das formas, princípio que norteia o vigente CPC; (c) antes de não conhecer o recurso, a parte deve ser intimada para dizer acerca da intempestividade.

3. A parte agravada formulou razões de contrariedade às fls. 1.092/1.097.

4. Em síntese, é o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.902 - MG (2017/0193515-6)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GLAUCILÂNDIA
ADVOGADO : AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINO E OUTRO(S) - MG083263
AGRAVADO : JURANDIR RODRIGUES CÉSAR
ADVOGADO : JOSE ARQUIMEDES CAMARA E OUTRO(S) - MG031129

VOTO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DIRIGIDO AO COLEGIADO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR QUE PROCLAMOU A VEICULAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO ARESP. DE FATO, DESCONTADOS OS FERIADOS NACIONAIS NO CURSO DO PRAZO, O PROTOCOLO RECURSAL SE DEU PARA ALÉM DO TRINTÍDIO LEGAL, ISTO É, DJE EM 23.03.2017, LAPSO FATAL EM 09.05.2017, APRESENTAÇÃO EM 12.05.2017. AGRAVO INTERNO DA MUNICIPALIDADE DESPROVIDO.

1. *A cognoscibilidade do recurso não se opera se a insurreição é apresentada para além do prazo estabelecido na lei processual. A ofensa a esse princípio de isonomia não comporta sanatória.*

2. *Na espécie, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial foi disponibilizada no órgão oficial em 23.04.2017 (fls. 1.045). Descontados os feriados de 21 de abril e 1o. de maio, a franquia recursal de 30 dias úteis encerrou em 09.05.2017. Contudo, o Agravo só foi recepcionado em 12.05.2017. Decisão da Presidência confirmada.*

3. *Agravo Interno da Municipalidade desprovido.*

1. Volta-se a parte recorrente contra decisão da Presidência desta Corte Superior que proclamou a intempestividade recursal do manejado Agravo nos Próprios Autos.

2. Alega a parte que deveriam ser considerados os feriados nacionais de 21 de abril e 1o. de maio. Sustenta que deveria ser prestigiada a instrumentalidade das formas, isto é, ultrapassado vício perfeitamente sanável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Os argumentos não se sustentam, porém, apesar dos louváveis esforços defensivos.

4. A cognoscibilidade do recurso não se opera se a insurreição é apresentada para além do prazo estabelecido na lei processual. A ofensa a esse princípio de isonomia não comporta sanatória.

5. Na espécie, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial foi disponibilizada no órgão oficial em 23.04.2017 (fls. 1.045).

6. Descontados os feriados de 21 de abril e 1o. de maio, consoante o pretendido pelo agravante, o prazo de 30 dias úteis se encerrou em 09.05.2017. Contudo, o Agravo só foi recepcionado em 12.05.2017. A decisão da Presidência desta Corte Superior que lançou a intempestividade recursal deve ser confirmada, portanto.

7. Mercê do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Municipalidade.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0193515-6

AgInt no
AREsp 1.147.902 /
MG

Números Origem: 10433072307385 10433072307385001 10433072307385002 10433072307385003
10433072307385004 200738070003687 23073857020078130433 433072307385

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GLAUCILÂNDIA
ADVOGADO : AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINO E OUTRO(S) - MG083263
AGRAVADO : JURANDIR RODRIGUES CÉSAR
ADVOGADO : JOSE ARQUIMEDES CAMARA E OUTRO(S) - MG031129

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GLAUCILÂNDIA
ADVOGADO : AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINO E OUTRO(S) - MG083263
AGRAVADO : JURANDIR RODRIGUES CÉSAR
ADVOGADO : JOSE ARQUIMEDES CAMARA E OUTRO(S) - MG031129

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.